

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

1e5de161f55ca0a8361ee5e681dabc88a97d3b3b5f36c8d1d3710c8855da9d0c

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ALEXÂNIA-GO.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 6.1.1.4.3 DO EDITAL E ALÍNEA A DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA LEI 8666/93.

Senhor Presidente:

Ilustres membros da Comissão Permanente de Licitações e Equipe de apoio.

EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 28.948.540/0001-10 com sede em Belo Horizonte – MG., na Av. João Pinheiro, nº 353 Centro, CEP 30.130-180, por seu representante legal infra-assinado, usando da prerrogativa legal que lhe faculta o Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e 7.1.1.6 do Edital, inconformada, "data venia", com a decisão dessa douta e nobre Comissão permanente de licitações, que a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento nas razões a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

O presente Recurso é tempestivo uma vez que a decisão dessa Comissão Permanente de Licitações, ora objurgada, foi dada a conhecer pela ata de julgamento no dia 20 do corrente mês (segunda-feira), começando o prazo recursal a fluir em 21/06/2022 (terça-feira) vencendo-se em 27/06/2022 (segunda-feira).

NO MÉRITO

1. O motivo alegado pela nobre Comissão para inabilitar a proposta da Recorrente e constante da Ata de retomada da seção da Concorrência Pública nº 001/2022 - julgamento - habilitação *in verbis*:

“Aos 20 (vinte) dias do mês de Junho de 2022, no auditório da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO, reuniu-se às 16h30min, em sessão pública, a Presidente da CPL, Kelly Cristina Moreira de Melo Santos e os demais integrantes da CPL, para retomada da sessão da Concorrência Pública n. 001/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais,

terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO. Analisada a documentação de Habilitação Técnica pelo Engenheiro Civil, Sr. Jordan Ribeiro Guimarães, CREA nº 32960/D-MT, verificou-se que: ... a licitante EXCON PRE MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 28.948.540/0001-10 atenderam às exigências edilícias em relação a habilitação Técnica. Em seguida realizou-se a análise da documentação de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista. Qualificação Econômico-financeira e Declarações constatando-se que: ...a licitante EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI, CNPJ: 28.948.540/0001-10, não apresentou a Guia de Recolhimento da Garantia exigida no item 6.1.1.4.3 do Edital...”

Referida decisão não condiz com a realidade dos documentos apresentados na proposta da ora Recorrente, Apólice de Garantia Digital da seguradora Junto Seguros, Guia de recolhimento (boleto) e comprovante de pagamento da guia, documentação, que atende *in totum* a todas as exigências do Edital, item 6.1.1.4.3 que diz:

“ 6.1.1.4.3. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 109.355,93 (cento e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

6.1.1.4.3.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades para recolher a garantia prevista no item anterior, conforme art. 51, §1º, da Lei nº 8.666/93:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;*
- b) Seguro-garantia; ou*
- c) Fiança bancária..*

2. A ora Recorrente apresentou a Apólice do seguro garantia da proposta, a guia de recolhimento (boleto) e comprovante de pagamento da guia de recolhimento da garantia, que atende totalmente a exigência do Edital e em especial aquela que originou a inabilitação item 6.1.1.4.3. Os documentos citados acima constam na documentação apresentada pela Empresa, nas páginas:

- Apólice de Seguro Garantia da proposta: páginas 45 a 61 da documentação de Habilitação;
- Guia de recolhimento da garantia (boleto): página 62 da documentação de Habilitação;

- Comprovante de pagamento da guia de recolhimento da garantia da proposta: página 63 da documentação de Habilitação;

3. “A doutrina predominante, bem como a jurisprudência pátria sobre o assunto tem afastado o excesso de formalismo e rigorismo nos processos licitatórios, como se vê a seguir:

O insigne Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo 9ª edição - 1988, diz:

*A propósito já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, (TJRS RDP 14/240.), com inteira razão e oportunidade, que: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **EM RAZÃO DESSE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS**” e advertiu, com base no Decreto-lei 200/67, “que o art. 131, que alude à habilitação para licitar, utiliza o termo exclusivamente **COMO QUERENDO SIGNIFICAR QUE AS AUTORIDADES QUE DIRIGEM OS TRABALHOS DEVEM EXIGIR O MÍNIMO POSSÍVEL, COMO QUERENDO ACONSELHAR O ABANDONO DE RIGORISMOS, COMO PRETENDENDO IMPOR SINGELEZA NA FASE DE HABILITAÇÃO, OU SEJA, NA PARTE INICIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**” (destaque nosso).*

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.”¹

“Formalismo da Lei nº 8.666 e os princípios jurídicos – Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como

se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro” Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ª ed. pp. 74/75.)

É importante, ainda, sobre o assunto trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição - São Paulo/2005, ao comentar o artigo 48 da Lei 8666/93, constante das págs. 449/452:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma é adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza a ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório.

(...)

*Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse sanção à nulidade apenas para as desconformidades relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.***

Suponha-se que o edital exige que as páginas das propostas contenham numeração, em algarismos arábicos, grafada no pé da página, do lado direito. Seria descabido desclassificar a proposta que contivesse numeração em algarismos romanos ou em que a numeração estivesse digitada no alto da página. O defeito é irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado.

(...)

***A satisfatoriedade da prestação verifica-se quando a proposta apresenta as qualidades mínimas exigidas pela Administração.** Assim, se o ato convocatório alude à aquisição de cavalos com mais de dois e menos de cinco anos, será desclassificada a proposta de potros recém nascidos.*

(...)

Vale referir, ainda outra vez, a importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS nº 5418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismos e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar os milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.

Mas a jurisprudência do próprio STF contempla idêntica orientação. Há julgado no sentido de que,

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS nº 23714-1/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para a aquisição de urnas eletrônicas)

No voto do Ministro Relator, há interessante passagem, em que se afirma que” o vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta”. No caso concreto a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. E o edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação. No entanto, a Comissão afastou o vício, tal como também fez o judiciário (tanto no âmbito do STJ quanto do STF).

Na mesma linha, o STJ afirmou que “A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal,

viabilizando a concessão do mandamus” (MS nº 5866/DF, julgado em 24/10/2001, rel. Francisco Falcão) Em termos similares, também se assentou que “Falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.” (RO em MS nº 15.530/RS, rel. Min. Eliana Calmon)

Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou:

“Administrativo. Licitação. Vinculação ao edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva de Trabalho e a ‘suposta’ falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração”(MAS nº 111.700-O/PR)

Em outra ocasião, o STJ reconheceu como abusiva a desclassificação por ausência de documento secundário

“1. Recurso especial oposto contra acórdão pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificada [sic] em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatório, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.” (RESP Nº 657.906/CE, julgado por unanimidade, rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

Em consonância com esse enfoque, também o TCU já afirmou que:

“configuraria um desarrazoado formalismo inabilitar um participante de certame licitatório tão-somente à conta de que, ao contrário do previsto no edital, a proposta não fora apresentada em 2 (duas) vias e de

que o envelope não indicava na sua parte externa o nome do proponente e informações referentes à licitação” (Decisão nº 17/2001 – Plenário, rel. Min. ADYLSO MOTA). Em outra ocasião, acolheu-se proposta da unidade técnica, no sentido de que “embora a empresa vencedora do certame não tenha indicado esse quantitativo na proposta comercial, no campo específico para tal, o fez nas respectivas planilhas de custo” – motivo pelo qual se reputou inexistir vício apto a gerar a desclassificação (Decisão nº 1.065/2000 – Plenário, rel. Min. ADYLSO MOTA).

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário. Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório essas exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação” (Carlos Ary Sundfeld, Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p. 16.) (grifamos).

SOBRE O ASSUNTO, AINDA A JURISPRUDÊNCIA:

LICITAÇÃO — HABILITAÇÃO — EDITAL — EXIGÊNCIAS — EXCESSO

Ementa

Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital.

1 - As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2 - Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

(STJ) (MS 5.606/DF) (98/0002224-4) (grifamos).

*Relator: O Exm.^o Sr. Ministro José Delgado Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. Advogados(s): Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira e outros Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações
DJ de 10-8-98, pág. 4 (g.n.)*

“Diz o renomado Adilson de Abreu Dallari, que, “o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis”. **E MAIS: QUE TAMBÉM NÃO PODEM “CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE, E NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO”** (Aspectos Jurídicos da Licitação, S.Paulo Juriscredi, 1973, p.84)” (destaque nosso).

Tribunal Regional Federal da 1^a. Região:

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 1998.01.00.091241-8/AC

Processo na Origem: 199830000002753

RELATOR(A) : JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)
AUTOR : ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO : VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1^a VARA - AC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A JURISPRUDÊNCIA TEM DESPREZADO RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS NO JULGAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ
Relator

Recente decisão do TJMG.

8 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.21.048793-0/001

0487948-43.2021.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 02/09/2021

Data da publicação da súmula: 03/09/2021

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AFASTADA - **LICITAÇÃO** - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CONGONHAS/MG, 1ª ETAPA - FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS - IRREGULARIDADES - NÃO COMPROVADAS - VÍCIOS SANÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SALDO APRESENTADA - LIMINAR - ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU DOS ATOS QUE A SUCEDERAM - SUSPENSÃO DA **LICITAÇÃO** - REQUISITOS - ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009 - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.

- Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".

- O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.

- A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.

- O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, faculta à Comissão ou autoridade superior, em

qualquer fase da **licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

- Embora a Administração Pública se vincule ao edital (Lei n.º 8.666/93, artigos 3.º e 41), não devendo admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, não deve, por outro lado, se prender a formalismos que impeçam a apuração da melhor proposta, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, frustrando, com isso, o próprio objetivo do mesmo.

- Os atos praticados pelas concessionárias de serviço público gozam de presunção de veracidade e legalidade e, dessa maneira, apenas podem ser desconstituídos mediante prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Restando comprovado nos autos que os documentos apresentados posteriormente pela licitante não eram novos, a correção da irregularidade afigura-se perfeitamente sanável.

- Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou o Consórcio Ses Congonhas TECDATA, anulando todos os atos que sucederam sua habilitação, ou, alternativamente, para suspender a **licitação** questionada nos autos até decisão final do mandamus. (grifos nossos).

5. Por oportuno vale transcrever a legislação pertinente às licitações e que vedam os rigorismos inconsistentes nos processos licitatórios:

Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** (G.N.)*

O artigo 3.º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, também veda as exigências, ora objurgadas e que através de análise equivocada da Comissão, determinou a inabilitação da Recorrente.

“ Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a**

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (g.n.).

4. Desse modo, não encontra guarida no Edital ou na Lei 8.666/93 a inabilitação da Recorrente no processo licitatório em exame, eis que tal proposta atende aos requisitos legais pertinentes, aplicando-lhe a doutrina e jurisprudência citadas, eis que a proposta da recorrente atende ao anseio público e é indiscutivelmente vantajosa para a Administração.
5. A nobre e douta Comissão, "data-vênia", agiu com rigorismo excessivo com interpretação equivocada dos atestados, não tendo considerado o demonstrado no item 2 da presente peça no julgamento da proposta apresentada pela Recorrente, contrariando: o Edital, a Lei, inclusive, decisões judiciais a respeito do assunto.

Por todo o exposto, ilustre Presidente e douta Comissão Permanente de Licitações e nobre Equipe de Apoio, requer a RECORRENTE que esta nobre e ilibada Comissão, buscando adequar a decisão em comento às normas do Edital e demais disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais, reconsidere o seu julgamento, provendo este recurso para satisfação do direito aplicável aos fatos enfocados e honra dos princípios basilares da Justiça, afastando a inabilitação da proposta da signatária no processo licitatório, para o qual, fiel às exigências do edital, apresentou sua proposta dentro dos parâmetros do Edital.

Entretanto, se este não for o entendimento da honrada Comissão Permanente de Licitações e nobre equipe de apoio, a RECORRENTE solicita que o presente recurso, devidamente informado e instruído, seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, para que se decida como de direito.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

Maria Eduarda Braga Lobato – Sócia Diretora
CPF: 083.924.656-01
EXCON PRÉ MOLDADOS EIRELI - ME